

Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA

SENTENÇA TIPO: "D"

AUTOS nº: 2005.35.00.012917-7

CLASSE: 13101 – PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

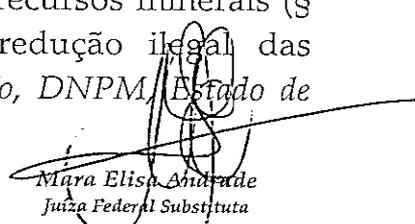
RÉUS: JEAN-PHILIPPE HENRI MARIE FEDI E OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de denúncia desmembrada dos autos de nº2001.35.00.017365-3, proposta pelo Ministério Público Federal em face de *Antônio Luiz Aulicino, José Gilberto Saura, Reinaldo Biasoli, João Carlos Duarte Paes, Divino Ferreira de Santana, Jean-Philippe Henri Marie Fedi, Antonio Carlos Vilela de Moraes, Daniel Edouard Jacques Rolland Pavec, Bernard René Max, Sérgio Alexandre Melleiro, Gastão Figueiredo Lopes, Peter Spring, Yves Gerard Marie Truchon-Bartes e Jaques André Aschenbroich*, devidamente qualificados, imputando-lhes a prática dos delitos descritos nos artigos 171, § 3º, e 299 c/c art. 69, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

A acusação relata que os denunciados, na condição de diretores das empresas SAMA – SOCIEDADE ANÔNIMA MINERAÇÃO DE AMIANTO (atualmente denominada SAMA – MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA) e ENGEDIS – DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, simularam operações de venda do amianto da SAMA para a ENGEDIS, com valores abaixo do preço de mercado (*subfaturamento*). Posteriormente, a ENGEDIS, que seria empresa "laranja", revendia o amianto aos consumidores finais (indústrias de transformação) pelo preço realmente praticado no mercado.

Os valores da primeira operação, ou seja, vendas realizadas entre a SAMA e a ENGEDIS, foram utilizados como base de cálculo da compensação financeira prevista para a exploração de recursos minerais (§ 1º do art. 20 da CF/88), o que teria provocado redução ilegal das importâncias que deveriam ser recolhidas para a União, DNPM, Estado de


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta



Goiás e para o Município de Minaçu-GO, acreditando tratar-se de venda simulada para esse propósito.

A fraude teria ocorrido no período de 1991 a 1997, através da qual o DNPM teria sido mantido em erro quanto a venda simulada com valores muito inferiores aos praticados no mercado.

Ainda segundo a denúncia, os denunciados, através da empresa SAMA, teriam declarado falsamente, em seus relatórios anuais de lavra, vendas para consumidores finais com preços inferiores aos registrados nas notas fiscais, como se tivessem sido realizadas por tal empresa, quando na verdade o amianto teria sido vendido pela ENGEDIS.

A denúncia foi recebida em 06.03.2002 (fl. 1103, vol. 5).

Foi determinada a expedição de carta rogatória para a citação e interrogatório dos acusados (data: 31.10.2003 – fl. 1278). Para evitar tumulto processual e possibilitar o cumprimento da ordem para expedição de carta rogatória, foi determinado o **desmembramento do feito** em relação aos réus residentes no estrangeiro (fl. 1409).

Às fls. 1500/1501, foi juntada petição que informou o endereço dos réus no exterior.

Diante da alteração do procedimento penal, foi exarada **nova ordem para expedição de carta rogatória** (data: 21.10.2008 – fl. 1510).

Juntada petição e procuração, conferindo poderes aos advogados para receber citação em nome do acusado *Antônio Carlos Vilela de Moraes* (fls. 1635/1637).

A defesa de *Antônio Carlos Vilela de Moraes* apresentou resposta à acusação, rol de testemunhas e documentos (fls. 1639/1674 e 1675/1936).

Em decisão proferida às fls. 1937/1938, foi afastada a hipótese de absolvição sumária do réu *Antônio Carlos Vilela de Moraes*. Contudo, foi **declarada extinta a punibilidade** do crime previsto no art. 299, CP, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Apresentada resposta à acusação, rol de testemunhas, procuração e documentos em favor do réu *Bernard René Max* (fls. 1951/1989 – data: 23.08.2011).

Resposta à acusação, rol de testemunhas, procuração e documentos apresentados em favor dos réus *Yves Gerard Marie Truchon-*



Bartes (fls. 1993/2030 e 2116), *Jean-Philippe Henri Marie Fedi* (fls. 2033/2075 e 2126) e *Jacques André Aschenbroich* (fls. 2076/2113 e 2118).

Às fls. 2121/2123, foi declarada suprida a falta de citação pessoal dos réus *Antônio Carlos*, *Jean-Philippe* e *Jacques André*, com diligência complementar de citação por edital. Também foi revogada a decisão de fls. 1937/1938, que foi mantida apenas para declarar extinta a punibilidade do acusado *Antônio Carlos*, quanto ao crime do art. 299 do Código Penal.

Em decisão proferida às fls. 2157/2158, foi indeferida a absolvição sumária dos réus e determinado o prosseguimento do feito. Indeferida a realização de perícia técnica.

Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas *Nelson Gonçalves Galvão* e *Antônio Kotaro Sato*, arroladas pela acusação (mídia – fl. 2198); *Sebastião José Néri* (mídia 2198), *Emílio Alves Ferreira Júnior* (mídia – fl. 2215), *Sérgio Alexandre Melleiro*, *Francisco Sanches Neto*, *Élio Antônio Martins*, *Rubens Rella Filho* (mídia – fl. 2250), *João Carlos Duarte Paes* (mídia – fl. 2253), *João Pedro Gonçalves* (mídia – fl. 2283), *José Fernandes Bonifácio* (fl. 2316), arroladas pela defesa.

À fl. 2298, foi deferida a dispensa do interrogatório dos acusados.

Na fase para diligências complementares, o MPF requereu a intimação do DNPM para que informasse o valor da compensação financeira devida à referida autarquia federal, que fora suprimida em razão dos fatos narrados na denúncia (fl. 2298v.). A defesa dos acusados, por sua vez, requereu a realização de perícia técnica.

Às fls. 2307/2310, foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a expedição de ofício ao DNPM, conforme requerido pelo *Parquet*.

A defesa dos acusados interpôs embargos de declaração às fls. 2320/2328, rejeitada pela decisão de fls. 2396/2397, com determinação de que os acusados apresentassem documentação comprobatória da data de nascimento, para fins de controle da prescrição. Essa documentação foi apresentada pela defesa às fls. 2408/2414.

Ofício do DNPM e documentos apresentados às fls. 2330/2394.

Com vista dos autos, o MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade dos crimes imputados ao réu *Bernard René Max* (arts. 299 e 171, §3º, CP). Também requereu a extinção da punibilidade do



crime previsto no art. 299, CP, para os réus *Jean-Phillippe, Yves Gerard e Jaques André*. Por fim, requereu o regular prosseguimento do feito para a imputação do art. 171, §3º, CP (fls. 2415/2420).

Em alegações finais, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, para todos os réus, em relação ao crime previsto no art. 299, CP. Quanto ao acusado *Bernard René Max*, por contar com mais de setenta anos de idade, requereu o reconhecimento da prescrição para o crime do art. 171, §3º, CP. Por fim, requereu a condenação dos demais acusados, sustentando estarem suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do estelionato majorado (fls. 2423/2436).

A defesa dos acusados, por sua vez, apresentou suas últimas alegações às fls. 2452/2495. Também apresentou novos documentos às fls. 2496 e 2500/2731, oportunidade em que arguiu: a) inépcia da inicial por ausência da individualização das supostas condutas e vedação à responsabilidade penal objetiva; b) cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial; e c) que esta ação penal foi desmembrada dos autos de n. 2001.35.00.017365-3, nos quais foi proferida sentença absolutória, que deve ser adotada para estes autos.

Quanto ao mérito, a defesa alegou que: a) a ENGEDIS não seria empresa de fachada e não teria sido criada para frustrar a arrecadação da CFEM; b) a ENGEDIS teria sido criada para superar vulnerabilidades quanto ao manuseio e transporte do amianto, para adequação à Convenção 162 da OIT, aprovada pelo Congresso Nacional em 25.08.1989; c) os custos da ENGEDIS estariam excluídos da base da CFEM; d) a compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM – teria sido criada pela Lei n. 7.990/1989, que estabeleceu, em seu art. 6º, o percentual de “3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.”; 7) o art. 2º da Lei n. 8.001/90 teria esclarecido o que deveria ser entendido por *faturamento líquido*: “o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros”; e) a definição legal de beneficiamento (processo-limite para a incidência da CFEM), estaria contida no art. 14, III, do Decreto nº1, de 11.12.1991, e normas reguladoras de mineração, item 18.1.1; f) as empresas SAMA e ENGEDIS teriam desempenhado atividades diversas, respectivamente, mineração e



distribuição do minério lavrado, já beneficiado; g) não haveria comprovação do suposto estelionato, por ausência de artifícios fraudulentos, de vantagem ilícita e prejuízo alheio; h) o relatório do 6º Distrito do DNPM teria se baseado em auditoria parcial de um particular economicamente interessado, Sr. *Alex Sant'anna*, fiscal aposentado da SEFAZ-GO, contratado pelo Município de *Minaçu-GO*, no ano de 1997; i) haveria grande dissenso dentro do próprio DNPM quanto à existência ou não do débito, o que fundamentou a sentença nos autos principais pela ausência de materialidade delitiva; j) o relatório da Equipe Multidisciplinar do DNPM, de 03.09.1999, teria concluído que a venda para uma empresa distribuidora do produto, após a última etapa do beneficiamento, estaria de acordo com a legislação vigente da CFEM; k) a Divisão de Economia Mineral do DNPM teria reconhecido que não haveria débitos de CFEM a serem recolhidos pela SAMA e que esta empresa não teria violado as normas vigentes. Por fim, requereu: o reconhecimento da prescrição para o réu *Bernard René Max*; a declaração de inépcia da inicial; anulação do processo a partir da decisão que indeferiu a realização de prova pericial; e a absolvição, nos termos do art. 387, incisos III e V, CPP.

O feito foi convertido em diligência para oportunizar ao MPF vista dos novos documentos juntados pela defesa (fl. 2733).

A defesa apresentou novos documentos às fls. 2734/2746.

Com vista dos autos, o MPF ratificou suas alegações finais e reiterou o pedido de fl. 2436 (fls. 2748/2749).

É o relatório. **Decido.**

I. Preliminar de inépcia da denúncia.

Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, suscitada pela defesa dos acusados.

Em se tratando de crime praticado por dirigentes de sociedades empresárias, com atuação ilícita através da pessoa jurídica, para **satisfazer a necessidade de denúncia individualizada, basta indicar e demonstrar que a qualidade de dirigente foi fundamental para a prática de crimes.** Nos chamados "*crimes societários*" a condição de sócio ou administrador da pessoa jurídica implica poderes decisórios com "domínio sobre o fato" imputado. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial



perfilhado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ilustram as ementas que passo a transcrever:

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTS. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 16 DA LEI Nº 7.492/86 - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - DENÚNCIA QUE EXPÕE O FATO CRIMINOSO E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - CRIME SOCIETÁRIO - INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS - INEXIGIBILIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ORDEM DENEGADA. I - Não há que se falar em falta de justa causa quando a denúncia faz a exposição do fato criminoso, com as suas circunstâncias, na forma preceituada no art. 41 do Código de Processo Penal, trazendo indícios da autoria e prova da materialidade delitiva, permitindo, ao denunciado, a perfeita compreensão das imputações formuladas em seu desfavor, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

II - [...]

III - [...]

IV - A jurisprudência pátria, notadamente a do Excelso Pretório, tem considerado que "em sede de crime societário, não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de designios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como exatamente ocorre no caso em tela" (HC 94.773/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma do STF, unânime, DJe-202, de 24/10/2008).

V - Ordem denegada. (TRF/1ª Região, HC - 200901000097745/MG, 3ª Turma, publicado no e-DJF1 em 30/04/2009, p. 574)".

"PENAL. PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº. 8.137/90. CRIME SOCIETÁRIO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ART. 41, DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. 1. Nos chamados crimes de autoria coletiva, a não individualização, na denúncia, da conduta de cada um dos acusados não configura motivo para sua rejeição, sendo permitida a descrição genérica do delito dos acusados, baseada na qualidade de responsáveis pela administração da empresa, desde que garantida a ampla defesa. A respeito dos crimes societários, deve ser ressaltado que não se apresenta como necessária a descrição pormenorizada das condutas, sendo suficiente que consta da peça acusatória, indícios de materialidade delitiva e elementos indicativos do vínculo dos denunciados com a gestão da empresa autuada pelo Fisco. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. A denúncia de fls. 02A/07A preenche os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, ainda, no caso em exame, a presença das hipóteses



do art. 395, do Código de Processo Penal, que autorizam a sua rejeição. 3. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0037812-74.2011.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.1431 de 17/07/2013)" Grifos acrescentados

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. "Nos crimes societários, não se faz indispensável a individualização da conduta de cada indiciado, discriminação essa que será objeto da prova a ser feita na ação penal" (STF, HC 65.369, Rel. Min. Moreira Alves). 2. "Não é, em princípio, indispensável a descrição pormenorizada de cada conduta delitiva no caso de imputação de crime societário. A exigência legal é, aí, mitigada. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)." (STJ, REsp 569.318/RS, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, DJ 28/02/2005). 3. A denúncia somente pode ser rejeitada quando (i) for manifestamente inepta, (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal e (iii) faltar justa causa para o exercício da ação penal. In casu, verifica-se, de uma análise nos autos, que referidas circunstâncias não restaram evidenciadas, ou seja, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, razão pela qual, estando presentes os requisitos do art. 41 do mesmo Código, o recebimento da denúncia é de rigor. 4. No juízo de delibação não é possível coarctar o direito da acusação de obter a apreciação da pretensão punitiva, sob pena de haver o fim prematuro do processo com um contraditório incipiente. 5. Recurso provido, para receber a denúncia em relação aos denunciados pelos supostos crimes imputados na inicial acusatória. (RSE 0016912-75.2008.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.545 de 26/06/2012)"

Como visto na jurisprudência, inclusive a do excelso STF, deve haver uma mitigação do rigor do disposto no art. 41 do CPP para que se consiga alcançar as deliberações sociais e permitir a individualização das culpas, sob pena de se favorecer a impunidade, caso obstada a denúncia.

Na hipótese dos autos, embora a denúncia não especifique quais foram os atos específicos de cada acusado, descreveu os fatos em apuração e suas circunstâncias, com todos os detalhes necessários ao exercício da ampla defesa. Também está declinado o período de gestão de cada réu, o que possibilitou aos acusados a compreensão do contexto fático-delituoso que lhes é imputado.

Assim, a denúncia não é genérica e tampouco inepta. Ao



contrário, individualizou a conduta no tempo, espaço, *modus operandi*, com todas as suas circunstâncias, de forma a permitir o exercício da ampla defesa.

A imputação penal não está a pretender responsabilidade penal objetiva. Está evidenciado, na narrativa acusatória, que os réus, na condição de sócios administradores, detinham poder de decisão sobre as vendas de amianto feitas à ENGEDIS. Aliás, a qualidade de administradores lhes confere poderes para deliberar sobre os preços, as contratações, as escolhas relativas a prepostos, divisão de lucros, dentre outras decisões que, inequivocamente, implicam atuação dolosa, ou seja, conduta praticada com consciência e vontade.

Registre-se que a inicial acusatória está lastreada em documentos capazes de evidenciar a justa causa para a ação penal.

Insta registrar também que a denúncia permitiu aos acusados o exercício da ampla defesa, em medida bastante para as inúmeras juntadas de documentos, especificação de provas, requerimentos, vista e carga dos autos, impugnação dos relatórios técnicos apresentados, arguição de preliminares, dentre outras faculdades típicas de uma defesa ampla e irrestrita. Aliás, não fosse a denúncia minuciosa e detalhada, não teriam os réus tido a oportunidade de, reiteradamente, defender-se quanto ao custo agregado do transporte do amianto.

O regular exercício da ampla defesa, não apenas pelas alegações dos réus, mas também pelos inúmeros documentos por eles apresentados, não deixa dúvidas de que a denúncia foi específica e detalhada o suficiente para o exercício do contraditório, com paridade de armas, não havendo de que se cogitar da alegada inépcia.

Por todas essas razões, REJEITO a preliminar de inépcia.

II. Preliminar de cerceamento de defesa:

Às fls. 2.302/2.305, a defesa pugnou pela realização de prova pericial, oportunidade em que alegou: a) a denúncia estaria a pressupor que a constituição da ENGEDIS teria por finalidade viabilizar a prática dos crimes narrados na denúncia; b) necessidade de demonstrar que a empresa teve efetivo funcionamento, voltado ao "*manuseio, embalagem, transporte seguro e elaboração logística de transporte*" que teriam agregado valor ao



produto "amianto", em verdadeiro "beneficiamento"; e c) existência de péssimas condições de transporte do produto. Assim, a perícia seria necessária para demonstrar "as especificidades do manuseio e transporte do amianto, considerado substância perigosa"; o estado da BR-153; "determinação segura das atividades da ENGEDIS", dentre outras circunstâncias.

Referido pedido foi indeferido às fls. 2.307/2.3010. Na referida decisão judicial, o juízo consignou, em termos:

"1. Inicialmente, verifica-se que o pedido de prova pericial de fls. 2.302/2.305 é vago quanto à necessidade e natureza da perícia a ser realizada. Isso porque a sua leitura aventa a possibilidade de perícias das mais diversas, tais como engenharia de minas, engenharia de transportes e trânsito; engenharia ambiental, sem que esteja efetivamente delimitado em que consistiria os trabalhos e qual a sua real importância para o enfrentamento do mérito.

2. Ademais, desde de a atuação do mesmo escritório de advocacia constituído para defender os réus nos autos (vide manifestação de fls. 1.500, datado do ano de 2007), não houve pedido expresso de realização de tais perícias, exceto em relação à perícia de "engenharia de transporte de amianto", requerida por ocasião da resposta à acusação. Logo, qualquer perícia que extrapole a especificidade de perícia de "engenharia de transporte de amianto", encontra-se PRECLUSA, por não ter sido requerida a tempo e modo adequado, na forma do art. 396-A do CPP.

3. Quanto aos cuidados necessários ao manuseio e transporte de amianto, tal prova independe de perícia, bastando, para tanto, que a defesa arrolasse como testemunha de defesa empregados/técnicos ou engenheiros que se dedicaram a essa atividade, ou mesmo apresentasse nos autos, documento informativo de suas alegações (livros de controles de tais beneficiamentos, dentre outros).

A prova de efetiva atividade de beneficiamento de amianto deve ser feita pelos réus, através da juntada de documentação de tais atividades, pela empresa ENGEDIS. Aliás, para que tais beneficiamentos efetivamente aconteçam, se faz necessário que a atividade empresarial se desenvolva sob a supervisão e responsabilidade técnica de um engenheiro, preferencialmente engenheiro de minas. Nesse sentido, a parte ré teve oportunidade para oitiva dos responsáveis, ou mesmo apresentação da documentação de controle do alegado "beneficiamento" industrial de minério (amianto).

4. Especificamente quanto à perícia de engenharia de transportes, entendo por inócua a perícia pretendida.

Os fatos se reportam aos anos de 1991 a 1997. Estamos no ano de 2013. Se passaram mais de 15 (quinze) anos, não sendo possível determinar o estado de fato da malha viária pela qual trafegava o amianto, exceto quanto ao registros históricos, mediante juntada de reportagens jornalísticas ou mesmo oitiva de testemunhas, ônus de prova esse que também recai sobre a defesa."



A alegação de cerceamento de defesa tem por fundamento o indeferimento, tal como transcrito acima.

Como se extrai da decisão transcrita, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Reitere-se que o pedido de perícia se mostrou vago quanto à indicação da necessidade da prova técnica, não foi acompanhado da indicação da especialidade técnica da prova, e tampouco foi instruído com quesitos e indicação precisa de quais trabalhos deveria realizar. O pedido em epígrafe também não indicou a real importância para o deslinde da matéria.

Os fatos imputados teriam ocorrido em 1997, tendo sido ofertada denúncia em 2005.

Quando da resposta à acusação, não foi formulado pedido de perícia a que se refere a petição de fls. 2.302/2.305, sendo certo que os vagos fundamentos do pedido, caso fossem efetivamente importantes, já deveriam ter sido requeridos quando da resposta à acusação, uma vez que não se referem a fatos novos ou advindos da instrução (inteligência do art. 402 do CPP), referindo-se a circunstâncias que se reportam ao ano de 1997. Logo, como explicado da decisão de fls. 2.307/2.310 trata-se de matéria preclusa.

Ademais, a demonstração dos "cuidados necessários ao manuseio e transporte de amianto" poderiam ter sido provados pela defesa por outros meios de prova; bastando, para tanto, que a defesa arrolasse como testemunha de defesa empregados/técnicos ou engenheiros que se dedicaram a essa atividade, ou mesmo apresentasse nos autos documento informativo de suas alegações (livros de controles de beneficiamentos e/ou cuidados no manuseio do amianto, notas técnicas, termos de responsabilidade de engenheiros, dentre outros). Tais providências não foram adotadas pela defesa dos réus.

Por fim, a perícia nas "condições da estrada" só foi requerida no ano 2013 (fls. fls. 2.302/2.305), o que revela o quão inútil seria a prova técnica para retratar o efetivo estado de conservação de estradas e rodovias no ano de 1997 (data dos fatos imputados na denúncia). Essa circunstância, por si só, demonstra o caráter protelatório da perícia requerida, em ação penal que se arrasta por quase 10 (dez) anos, demora essa atribuída à imensa dificuldade de encontrar os réus (todos estrangeiros

e residentes em diferentes países).

Assim, vários foram os motivos para indeferimento da perícia: a) **pedido vago e genérico** que não foi capaz de indicar a necessidade e importância da prova para o enfrentamento do mérito (aqui se incluem a ausência de indicação da especialidade técnica da perícia e ausência de especificação de quesitos); b) **preclusão em relação às indagações** que, reportando-se a 1997, já deveriam ter sido apresentadas quando da resposta à acusação; c) **possibilidade de demonstração dos "cuidados necessários ao manuseio e transporte de amianto"** por vários outros meios de prova, como oitiva de testemunhas (engenheiros de minas, técnicos e funcionários das empresas envolvidas) e documentos (livros, notas técnicas, pareceres, etc.); e d) **as "condições da estrada"**, relativas ao ano de 1997, não podem mais ser constatadas por perícia, no ano de 2013 (ou seja, 16 anos mais tarde), o que torna inútil a perícia nesse sentido.

Ainda que a assim não fosse, como se verá adiante, o juízo condenatório, retratado nesta sentença, tem por premissas várias outras circunstâncias e fatos, que não podem ser afastados pela perícia protelatória requerida (tal como a relação societária entre as empresas SAMA e ENGEDIS).

Neste particular, considerando que o "estado de conservação das estradas" e a "adoção de cuidados especiais no manuseio do amianto" não seriam capazes de infirmar circunstâncias e fatos outros que, somados, evidenciam a materialidade dos crimes, há que se concluir pela inexistência de prejuízo, quanto ao indeferimento da perícia. Aliás, insta lembrar o princípio "*pas de nullité sans grief*", consagrado pelo art. 563 do CPP. Logo, se não há prejuízo, não há nulidade.

Por todos estes fundamentos, **REJEITO A PRELIMINAR de nulidade do feito, por cerceamento de defesa.**

III. Da prescrição pela pena em abstrato.

Em um Estado de Direito, com olhos voltados ao ideal de segurança jurídica, o exercício da pretensão punitiva se sujeita a prazos prescricionais. Ademais, não exercida a pretensão punitiva no prazo legal, fica extinta a punibilidade (art. 107, IV do CP), podendo o juiz dela conhecer de ofício (art. 61 do CPP).



A denúncia imputou a prática de crimes tipificados nos arts. 171, §3º, e 299, ambos do Código Penal, em concurso material, para os quais são cominadas penas privativas de liberdade máximas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses e de 3 (três) anos de reclusão, respectivamente.

Assim, por aplicação do art. 109, incisos III e IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato ocorre em 12 (doze) anos, para o tipo do art. 171, §3º; e em 08 (oito) anos para o tipo do art. 299.

1. Em relação a *Bernard René Max* há que se considerar, ainda, o disposto no art. 115 do Código Penal, porquanto, verifica-se nos autos (fl. 2146) que o acusado possui, nesta data, idade superior a 70 anos, os prazos prescricionais são reduzidos pela metade.

Em consequência disso, em relação a *Bernard René Max*, para todas as imputações penais (artigos 171, §3º e 299, todos do CP), impõe-se reconhecer a **extinção da punibilidade** pela prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstrato*, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (06.03.2002, fl. 1103) e a data da expedição da carta rogatória (23.11.2010 – fl. 1573) decorreu prazo superior a seis anos.

Registro que a prescrição contada pela metade, a maior de 70 (setenta) anos, é **causa personalíssima** de extinção da punibilidade, **não aproveitando aos demais acusados**.

2. Já em relação aos demais réus, também está prescrita a pretensão punitiva em abstrato da imputação pelo cometimento do crime tipificado no art. 299, CP, uma vez que transcorreu mais de oito anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da expedição da carta rogatória (fls. 1103 e 1573).

Em relação a estes, remanesce a imputação pelo cometimento de crime de estelionato contra a União.

IV. Do mérito

Imputa-se aos acusados *Jean-Philippe Henri Marie Fedi*, *Antonio Carlos Vilela de Moraes*, *Yves Gerard Marie Truchon-Bartes* e *Jaques André Aschenbroich* a prática da conduta descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou



qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

[...]

§ 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

Segundo a doutrina, configura-se o crime de estelionato quando o agente obtém benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima, que colabora com o criminoso sem perceber que está sendo despojada. *“Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida.”*¹

Na hipótese dos presentes autos, a materialidade e autoria delitivas foram comprovadas.

O conjunto das provas colhidas conduz à conclusão inequívoca da ocorrência da fraude e efetiva atuação dos réus para enganar e obter vantagem indevida, consistente em **pagamento a menor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, devida à União/DNPM, Estado de Goiás e Município de Minaçu-GO, pela exploração do amianto.**

Os documentos relacionados a seguir confirmaram que a empresa *ENGEDIS – Distribuição e Serviços Ltda* realmente foi utilizada pela controladora *SAMA Mineração de Amianto S.A*, por deliberação de seus dirigentes, para simular vendas do amianto com valores abaixo do preço de mercado, ou seja, com *subfaturamento*. Em seguida, a *ENGEDIS* revendia o amianto aos consumidores finais (indústrias de transformação) pelo preço realmente praticado no mercado:

1) Relatório de Auditoria nos Recolhimentos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM na empresa SAMA – Mineração de Amianto Ltda – Processo DNPM nº 850.037/75 (fls. 19/24), com as seguintes conclusões:

¹ Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 866.



"[...]4. PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES.

1 – A SAMA no período de 1991 a 1997, vendeu sua produção de amianto a sua subsidiária ENGEDIS (com sede no Estado de Goiás), fato este, apontado no relatório do consultor Alex Sant'anna (Anexo II), que demonstra que 93% da venda do produto no mercado interno é para ENGEDIS.

2 – No Relatório Anual de Lavra – RAL (anexo V), ano base 1991 a 1997, a SAMA nunca declarou a venda de amianto a sua subsidiária ENGEDIS. Mas, informou suas vendas a diversas empresas de outros Estados da Federação.

3 – Ao analisarmos o Contrato Social da ENGEDIS – Distribuição e Serviços Ltda. (anexo II), verificamos que é uma empresa constituída com o objetivo social de prestar serviços de assessoria na manipulação de amianto e de contratar empresas de transporte para o mineral. Portanto, não poderia estar fazendo a comercialização do minério.

4 – Em consulta a empresa ISDRALIT por via telefônica, a mesma informou que a compra de amianto era faturada totalmente pela empresa ENGEDIS, procedimento este que durou até o início de 1.997, ato comprovado com a resposta enviada pela empresa em resposta a consulta formalizada pelo DNPM (anexo IV).

5 – A SAMA declarava nos RAL's, as vendas que não realizavam, a um valor menor que na realidade era praticado, ou seja, fazia um subfaturamento, utilizando-se de sua empresa ENGEDIS, conforme informações em documento anteriormente mencionado (anexo V).

[...]7. VALOR ESTIMADO DE DÉBITOS A RECOLHER PARA O PERÍODO DE 1991 A 1997:

Pelas constatações acima, a SEM/DNPM – 6ª DS concluiu que na intermediação de venda pela ENGEDIS, no período de janeiro de 1991 a janeiro de 1997, a venda do produto a 'outros estados' foi maior do que o valor declarado pela SAMA em seus relatórios, seja no relatório do Anexo III ou no Relatório Anual de Lavras – RAL (Anexo V).

Assim constatando, a SEM/DNPM – 6ª DS, imputou linearmente a diferença de 51,58%, diferença esta encontrada no presente levantamento das notas fiscais recebidas, comparadas ao total das vendas para as mesmas firmas declaradas no RAL (quadro IV - anexo VI).

Manteve os demais valores de ICMS, PIS/COFINS, FRETE E SEGURO e CFEM recolhida, constantes na PLANILHA apresentada nos Relatórios da SAMA (Anexo III).

Assim feito, a SEM/DNPM-6ª DS encontrou a diferença a recolher pela SAMA de R\$12.931.576,04 (doze milhões, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quatro centavos), ao valor de 1999, valor esse válido até dezembro[...]"

8. CONCLUSÃO:



Ante o exposto, é do entendimento da Seção de Economia Mineral – SEM/DNPM – 6ª DS, que seja a empresa SAMA – MINERAÇÃO LTDA, sucessora da empresa SAMA S/A – MINERAÇÃO DE AMIANTO, convocada a tomar conhecimento deste documento e seus anexos e, posteriormente, tomar providências concernentes ao recolhimento do supracitado débito, que poderá ser parcelado[...]Goiânia, 20 de dezembro de 1998”

2) **Resumo e planilha de débitos da CFEM (fls. 26/30);**

3) **Vendas da ENGEDIS para seis empresas (fl. 31);**

4) **Nota/PROGE/DNPM nº 446/99 (fls. 101/108), com os seguintes destaques:**

“[...]Procedendo-se à análise dos instrumentos constitutivos de ambas as empresas – Engedis Distribuição e Serviços Ltda. e SAMA Mineração de Amianto Ltda. – constata-se que além desta segunda entidade ser quotista da primeira, possuíram ou possuem também identidade de dirigentes.

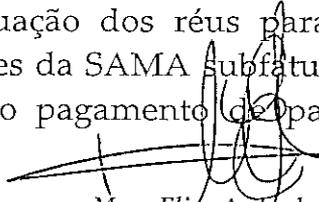
[...]se a SAMA transferiu etapas de beneficiamento à outra empresa, mas essas etapas devem ser por ela desempenhadas, deve-se ser identificado o momento em que esse mesmo beneficiamento se finda.

Por outra face, se atualmente a SAMA não mais utiliza dos bons préstimos da Engedis, o que ocasionou uma majoração da base de cálculo da CFEM, importa tal ato em manifesta e inegável demonstração de que outrora alguma etapa de beneficiamento que deveria a primeira desempenhar era transferida à segunda, o que pode levar à real caracterização de simulação[...] Brasília, 10 de dezembro de 1999, às 16:30 hs.” Grifos acrescentados

5) **Atos constitutivos das empresas SAMA/ENGEDIS, alterações posteriores e atas das reuniões do Conselho de Administração (fls. 179/208v., 218/235, 472/506, 511/606, 613/626v., 629/630, 659/714).** Os vários documentos constitutivos e de alteração social das empresas SAMA Mineração de Amianto Ltda. e ENGEDIS Distribuição e Serviços Ltda. comprovam que a sociedade empresária SAMA é sócia cotista da sociedade ENGEDIS.

Ora, sendo a SAMA, sócia cotista da ENGEDIS, com poder de decisão acerca dos destinos da segunda, fica evidenciado que a venda de amianto da primeira para a segunda não passou de mera simulação, com vistas à redução dos valores devidos à União, pela exploração mineral.

A prova testemunhal confirmou a atuação dos réus para a perpetração da fraude que possibilitou aos dirigentes da SAMA subfaturar o valor do minério extraído e, assim, suprimir do pagamento de parte


Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta



considerável da compensação financeira prevista em lei.

A testemunha *Nelson Gonçalves Galvão*, compromissado na forma da Lei, asseverou que, após trabalho de auditoria nos recolhimentos da CFEM, **identificaram que houve, sim, simulação de venda de produtos minerais da SAMA para a ENGEDIS**. Chegaram a essa conclusão pela análise dos RAL's (Relatórios Anuais de Lavra) que a empresa SAMA apresentou ao DNPM. Verificaram que a SAMA faturava para a empresa compradora/consumidora final no preço 50% menor do que o efetivamente praticado no mercado. Afirmou que houve prejuízo para a União porque, o cálculo da CFEM teve reduzida a base de cálculo em razão da simulação da venda. Além disso, afirmou que **a ENGEDIS era prestadora de serviços sob controle acionário direto da SAMA** (mídia audiovisual – fl. 2198).

Essa última circunstância (controle acionário exercido pela SAMA, enquanto sócia cotista da ENGEDIS) evidencia a venda simulada.

Referida testemunha informou, ainda, que tiveram acesso a notas fiscais da venda do amianto para algumas empresas/consumidoras finais, no ano de 1995, e constataram que, **para o DNPM, a SAMA declarava que vendia para o consumidor final, informando os valores desta operação para a incidência da CFEM**. No entanto, verificou-se que a SAMA simulava vendas para a ENGEDIS, sua empresa controlada, e esta era quem revendia o minério para outras empresas/consumidoras finais. Afirmou também que não conseguiu encontrar a sede física da ENGEDIS e que era a empresa "*Rápido 900*" que transportava o minério e que tinha uma sede em *Aparecida de Goiânia*, no endereço indicado como sendo da ENGEDIS (mídia – fl. 2.198).

Com tal artifício, a compensação financeira devida à União, Estado e Município sofreu redução considerável.

A testemunha *Antônio Kotaro Sato*, também compromissado, confirmou que, na condição de funcionário do DNPM, realizou levantamento de dados sobre a CFEM, constatando débito da empresa SAMA, pois esta vendera parte de sua produção para a ENGEDIS, possibilitando a declaração do valor de venda menor:

"[...]Doze milhões foi o valor aproximado do que foi apurado de diferença que deveria ter sido recolhido de CFEM. A ENGEDIS não era um comprador propriamente dito, mas era uma empresa SAMA. A ENGEDIS vendia, mas na realidade era uma venda da própria SAMA, que estava usando outro nome. Foi o que a gente constatou lá[...]" (mídia – fl. 2198)



Assim, para cálculo da CFEM, a SAMA informava o preço do minério vendido para a ENGEDIS, o que lhe possibilitou pagamento da compensação em valor inferior, nas palavras da mencionada testemunha: "*com desconto especial*" (mídia – fl. 2.198).

O testemunho de *Sebastião José Néri* também contribuiu para a convicção deste Juízo acerca da ocorrência de negócio simulado. Ou seja, de que a ENGEDIS foi utilizada pelos réus para reduzir os valores que deveriam ser pagos a título de compensação financeira - CFEM. Com efeito, informou que trabalhou para a SAMA, desde 1979, sendo que trabalhou na ENGEDIS de 1992 até final de 1997. Afirmou ainda que: 1) os réus eram os diretores da SAMA; e 2) que a ENGEDIS estava localizada em *Aparecida de Goiânia*, mas quem realizava o transporte do minério era outra empresa denominada "*RÁPIDO 900*" (mídia – fl. 2198).

É temerária a alegação da defesa no sentido de que a ENGEDIS teria sido criada para "*superar vulnerabilidades quanto ao manuseio e transporte do amianto*". Como visto, outra empresa foi encarregada do transporte do minério: "*RÁPIDO 900*". Não apenas por isso, a previsão contida no art. 2º da Lei n. 8001/90, ao definir o que seria considerado faturamento líquido, excepcionou despesas de transporte e de seguros.

Algumas premissas podem ser estabelecidas.

Em primeiro lugar, se o papel da ENGEDIS se limitava ao "*manuseio especial do amianto*" e "*logística do transporte*", não era necessário que fosse feita venda de amianto da SAMA para a ENGEDIS, bastando, para tanto, a contratação do transporte especializado (contratação por frete especial), no qual fosse possível documentar essa "*prestação de serviços especiais de manuseio e transporte*", com vistas a possibilitar quantificar o custo do respectivo frete.

Em segundo lugar, é no mínimo estranho que o valor do transporte tenha causado um acréscimo de quase o dobro do valor do amianto.

Em terceiro lugar, e talvez essa seja a premissa mais importante, não ficou demonstrada a necessidade da sociedade cotista e controladora SAMA vender para a sociedade controlada ENGEDIS de produto, cujas vendas posteriores – sem qualquer beneficiamento mineral que justificasse aumento considerável dos preços –, fosse repassado ao verdadeiro consumidor final. A operação de venda entre empresa



controladora e controlada, sem a justificativa do beneficiamento, evidencia a fraude com a qual foi subfaturado o efetivo preço de venda do amianto, para fins de CFEM.

Também há que se registrar que, se a empresa ENGEDIS desempenhava tarefas indispensáveis ao manuseio e transporte seguros do amianto, não há explicação razoável (nem do ponto de vista comercial e tampouco do ponto de vista jurídico) para a informação colhida de que o transporte foi realizado por outra empresa denominada "Rápido 900". Além disso, como visto, as despesas com transporte e seguros poderiam ser deduzidas, pela própria SAMA, para efeito de totalização do valor da "saída por venda" do amianto explorado para a correta incidência da alíquota da CFEM, quando da contratação dos serviços dessa terceira sociedade empresarial.

Dessa forma, ficou evidenciado que houve, sim, o emprego do artifício da simulação da venda do amianto explorado pela SAMA para a empresa ENGEDIS. Os dirigentes da SAMA optaram por realizar venda simulada do minério extraído (amianto) para sua empresa controlada, ENGEDIS. Esta última, também por consentimento de seus dirigentes, realizava a venda no valor real de mercado para empresas/consumidoras finais.

A sutileza do caso dos autos revela o abuso do direito com o qual foram travadas relações societárias e negociais entre as empresas SAMA e ENGEDIS, através de suas respectivas diretorias. Aliás, em alguns documentos é possível constatar uma verdadeira confusão entre administrações, como por exemplo documentos que nominam como diretor de ambas as empresas a pessoa de *Antônio Luis Aulicino* (vide fls. 179/208v., 218/235, 472/506, 511/606, 613/626v., 629/630, 659/714).

A defesa não logrou comprovar que a ENGEDIS realmente desempenhava tarefas imprescindíveis à distribuição ou manuseio e que agregassem valor ao minério explorado pela SAMA.

Aliás, a tese da defesa é categórica em negar beneficiamento de amianto pela ENGEDIS, sob pena de confessar que estaria "sonegando" valores devidos à União a título de CFEM. Contudo, essa mesma negativa de beneficiamento torna difícil justificar o porquê do significativo incremento do preço do amianto nas vendas posteriores àquela primeira, simulada entre sociedades empresariais com fortes vínculos de controle (é



inequívoca a condição de sócia cotista da SAMA em relação à ENGEDIS, bem como o controle exercido pela primeira sobre a segunda).

Por oportuno, reitera-se a inutilidade e o caráter protelatório da prova técnica requerida pela defesa dos réus. Isso porque **os depoimentos judiciais salientam que o transporte, na realidade, não era feito pela ENGEDIS** (destaque para o testemunho de *Sebastião José Néri* - mídia à fl. 2198).

Com a devida vênia do entendimento esposado pelo magistrado que proferiu sentença absolutória nos autos principais de nº 2001.35.00.017365-3, o acervo probatório colhido nestes autos é contundente e irrefutável em demonstrar que os réus, na condição de dirigentes das empresas SAMA e ENGEDIS, incidiram no crime de estelionato majorado, através de venda simulada, com o fim de redução ilegal dos valores da CFEM.

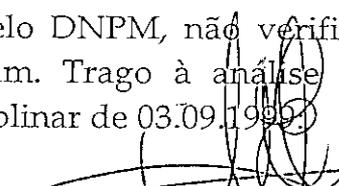
Com efeito, ao realizarem venda do amianto da controladora SAMA para a empresa controlada ENGEDIS, utilizaram-se de negócio simulado para informar ao DNPM o valor da "saída por venda" em patamar muito inferior ao efetivamente praticado no mercado, exatamente para obter a vantagem indevida que, com base na apuração das notas fiscais e relatórios de lavra do ano de 1995, possibilitou encontrar uma diferença de R\$12.931.576,04 (doze milhões, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quatro centavos).

A prova não permite a conclusão de que o Relatório do 6º Distrito do DNPM teria se fundamentado unicamente em auditoria particular do Sr. *Alex Sant'Anna*.

Antônio Kotaro Sato, que exercia o cargo de economista no DNPM, confirmou em Juízo que o Sr. *Alex Sant'Anna* fez a denúncia, mas que ele **não participou nem interferiu nos trabalhos da auditoria do DNPM** (mídia – fl. 2198).

A testemunha *Nelson Gonçalves Galvão*, que exercia a Chefia da Seção de Economia Mineral do DNPM, asseverou que o trabalho do Sr. *Alex Sant'Anna* **não foi considerado para conclusão do relatório de sua equipe** (mídia – fl. 2198).

Quanto aos relatórios apresentados pelo DNPM, não verifico dissensão, mas informações que se complementam. Trago à análise os principais trechos do relatório da Equipe Multidisciplinar de 03.09.1999.


Maira Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta



"[...]6º Distrito do DNPM, atendendo a essa solicitação, recomendou, respeitados os critérios administrativos e legais, a verificação dos resultados então apresentados.

Em relatório produzido pelo Distrito mencionado, onde foram adotados todos os procedimentos habitualmente aceitos para a verificação do correto recolhimento da CFEM, concluiu-se que a intermediação de venda pela ENGEDIS teria gerado uma diferença, a ser recolhida pela SAMA, de R\$12.931.576,04, correspondente ao período compreendido entre JAN 91 e DEZ 98.

A SAMA, por sua vez, entendeu '...que nada devia a título de compensação financeira...' e, em relatório entregue ao 6º Distrito do DNPM em 01/07/99, justificou que a ocorrência do fato gerador se dava na venda do minério de amianto à empresa ENGEDIS, que, como distribuidora, poderia administrar junto aos clientes o transporte e o uso adequado do amianto.

O DNPM, face aos relatórios contraditórios até então produzidos, constituiu uma equipe multidisciplinar com a finalidade de dar bom termo aos procedimentos em andamento[...]

4 – RESULTADOS OBTIDOS

A partir dos documentos acessados verificou-se que o nível anual de produção de fibras de amianto permaneceu estável em torno de 200.000 t. Foi, ainda, montada a Tabela 1, onde pode-se constatar uma margem de lucro que variou de 57,4% em 95 a 74,4% em 99, com uma média de 67,1% no período analisado, resultado esse obtido da comparação entre os custos de produção e as vendas. Esses valores mostram, ainda, que os custos de produção representaram em média cerca de 32,9% das vendas, indicando a impossibilidade de venda abaixo do custo de produção.

O demonstrativo aponta também que a margem de lucro no período 1995 a 1997, quando a SAMA faturava a venda à ENGEDIS, era de cerca de 63,3% e que, no período 1998/1999, quando a SAMA faturou diretamente ao consumidor, esta margem subiu para 72,6%, observando-se que, durante o intervalo considerado, os custos permaneceram praticamente estáveis. Ou seja, a exclusão da intermediação da ENGEDIS Distribuição e Serviços Ltda. aumentou a margem de lucro da SAMA em cerca de 15%. Percebe-se ainda que essa intermediação provocou, nos anos de 1995 a 1997, uma redução das receitas da SAMA, com reflexo na arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM.

A distribuição dos preços médios correntes (Gráfico 1) mostra a existência de dois níveis distintos: o primeiro com valor médio de R\$570,40/t, que vigorou entre JAN 95 e JAN 97, e o outro, com valor médio de R\$806,70/t, que está sendo praticado desde FEV/97.

Com referência às planilhas de cálculo da CFEM (Anexo 4) fica demonstrado que o recolhimento da compensação financeira sempre incidiu sobre o valor da



operação (vendas), informado nos Demonstrativos Financeiros (Anexo 3). Na Tabela 1, a demonstração da CFEM atende ao definido na legislação vigente, onde do valor da operação são excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro, quando discriminados na Nota Fiscal. Sobre esses procedimentos, o Relatório de Auditoria feito pela SEM/DNPM – 6ª Distrito considerou que as informações nos anos aqui destacados na Tabela 1, a respeito do ICMS, do PIS, e do COFINS, foram conferidas. Quanto aos fretes e seguros, apesar de merecerem explicações nos critérios adotados, foram, entretanto aceitos, já que o Relatório os manteve em suas projeções.

As pequenas diferenças, encontradas entre os valores das vendas informados nos Demonstrativos Financeiros e os referentes ao Valor da Operação para efeito da CFEM, refletem a venda de material de almoxarifado e a variação cambial de alguns dos anos analisados.

As diferenças no preço entre a SAMA e a ENGEDIS para os clientes do amianto, representavam a incorporação da taxa de distribuição na formação do preço da ENGEDIS, além dos impostos e do frete cobrado dos clientes (Anexo 5).

5 – CONCLUSÃO

Como resultado desse trabalho, a equipe multidisciplinar chegou às seguintes conclusões:

- não ocorrência de venda de amianto a preços inferiores aos seus custos de produção;
- as vendas de amianto sempre ocorreram após a última etapa do processo de beneficiamento (produto ensacado);
- os preços praticados pela SAMA, após a desativação da ENGEDIS, absorveram as parcelas referentes à intermediação da empresa de distribuição;
- o Fato Gerador praticado pela SAMA -- Mineração de Amianto Ltda., corresponde à saída por venda do produto mineral após a última etapa do processo de beneficiamento.

Assim entende essa Equipe de Trabalho, que a venda, seja para uma empresa distribuidora do produto ou para qualquer outra empresa de consumo ou de comercialização, mas sempre após a última etapa do beneficiamento, está em acordo com a legislação vigente da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

É o nosso entendimento para as considerações superiores.

Goiânia, 3 de setembro de 1999." Grifos acrescentados (fls. 151/154)

O que se extrai desse último relatório, longe de afastar a materialidade delitiva, é a confirmação de que realmente houve transação intermediária entre a SAMA e a ENGEDIS, no período investigado. Não



apenas isso, que tal negociação possibilitou aos dirigentes da SAMA declarar valor de venda inferior para efeito da incidência da alíquota da compensação financeira - CFEM. Veja: "[...]Percebe-se ainda que essa intermediação provocou, nos anos de 1995 a 1997, uma redução das receitas da SAMA, com reflexo na arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM[...]"(fls. 153/154)

Segundo esse último relatório da equipe multidisciplinar, a margem de lucro declarado da SAMA variou de 57,4%, em 1995, a 74,4% no ano de 1999. Ou seja, quando a SAMA vendia para sua empresa ENGEDIS, tinha lucro declarado em torno de 63,3%. Já no período de 1998/1999, no qual a SAMA faturou diretamente ao consumidor, sua margem subiu para 72,6%.

A margem de lucro da SAMA, na ausência da ENGEDIS, foi aumentada em torno de 15% (quinze por cento), conforme conclusão da equipe multidisciplinar do DNPM.

Essa mesma equipe, a despeito de considerar que não houve venda a preço abaixo do custo de produção e que as vendas do amianto se deram após a última etapa do beneficiamento (*'produto ensacado'*), **não adentrou no mérito da atuação prescindível da empresa ENGEDIS**. Assim, não respondeu porquê a SAMA mantinha uma empresa para manuseio, embalagem e transporte, se ela própria já entregava o produto ensacado à ENGEDIS e a outras consumidoras; não explicou porque o transporte era realizado por outra empresa (*"Rápido 900"*) e não a ENGEDIS.

As despesas com transporte poderiam ser deduzidas para posterior incidência da CFEM, através da singela contratação dos serviços especializados de transporte, o que não foi feito.

Em que pese o teor do ato de constituição da empresa ENGEDIS demonstrar que foi ela criada em data pretérita (26.08.1987 - fls. 203/208v. e 1737/1749), ou seja, antes mesmo da instituição da CFEM (art. 20, §1º, CRFB/1988), **sobreleva considerar que não constava de seu objeto social a comercialização do amianto** (fls. 1738/1739). A ENGEDIS teria sido criada somente para *"prestar assessoria especializada em manipulação de amianto, inclusive coordenação e supervisão do transporte e distribuição do produto"* (fl. 1915).

A finalidade de comercialização do minério só foi prevista no ato constitutivo a partir do ano de 1989, conforme alterações posteriores (fls.



1750 e 1755), sendo alçada à condição de **revendedora exclusiva da SAMA** (fl. 1916).

Exatamente neste ponto é possível alcançar o **propósito doloso dos dirigentes da SAMA e ENGEDIS, evidenciado também pela análise dos valores declarados de comercialização do amianto nos Relatórios Anuais de Lavra em cotejo com as notas fiscais apresentadas pela SAMA/ENGEDIS.**

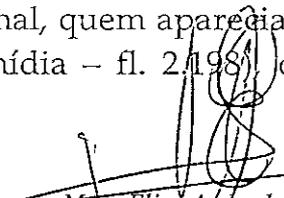
A equipe multidisciplinar do DNPM também não cuidou de identificar se houve venda simulada e se a empresa SAMA também era sócia e controlava as tarefas da ENGEDIS. Ao que tudo indica, este fato somente foi enfrentado e elucidado nesta ação penal.

Não se pode concluir que a pesquisa realizada por amostragem, pelo 6º Distrito do DNPM, por considerar notas fiscais de venda para apenas algumas empresas consumidoras, no ano de 1995, seria insuficiente e que por isso conduziria a inconsistências. O que se observa é que, mesmo em curto lapso de tempo, foi possível identificar o **artifício empregado pelos dirigentes das empresas SAMA/Controladora e ENGEDIS/Controlada para redução da base de cálculo da CFEM, em verdadeiro abuso do direito**, na contratação entre empresas com fortes vínculos societários.

Por outro lado, é incontroverso nos autos que o beneficiamento do amianto se encerrou no âmbito da SAMA, que, conforme visto acima, entregava o produto já ensacado à ENGEDIS e a outras compradoras (fls. 153/154). Logo, o valor da *“saída por venda”* foi alterado para baixo com a triangulação provocada pela interferência arquitetada da empresa controlada ENGEDIS.

Para a diretoria de algumas empresas consumidoras, observa-se que pensavam estar adquirindo o amianto diretamente da SAMA, mas, como fartamente demonstrado nestes autos, havia a intermediação negocial da ENGEDIS, que era a pessoa jurídica interposta nas notas fiscais, justamente para permitir a supressão CFEM.

Nesse sentido foi o testemunho de *Nelson Gonçalves Galvão*, ao esclarecer que, para o cálculo da CFEM, a SAMA declarava que vendia ao consumidor final; ao passo que para a consumidora final, quem aparecia na nota fiscal era a sociedade empresarial ENGEDIS (mídia – fl. 2198) que tinha por sócia cotista a SAMA.


Maira Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta



Portanto, está provada a venda simulada de amianto entre as empresas SAMA para a ENGEDIS, através da atuação dolosa dos réus, com redução ilegal da base de cálculo da CFEM, em prejuízo ao erário, razão pela qual a condenação às penas previstas no art. 171, §3º, do Código Penal, é medida que se impõe.

Não há nos autos prova de circunstâncias excludentes da ilicitude ou culpabilidade.

Também não há que se falar em aplicação do art. 580 do CPP, que se refere, especificamente, ao efeito extensivo dos recursos, em processo penal, como se observa dos julgados colacionados pela própria defesa, em sua petição de fls. 2.752 e seguintes.

Aliás, eventual sentença, em autos desmembrados, certamente não foi prolatada por essa magistrada de primeiro grau, que sequer havia tomado contato com a matéria em data anterior à decisão de fls. 2.307/2.310. Obrigar essa magistrada a esposar o mesmo entendimento de outro colega, de mesmo grau de jurisdição, implica violar princípios fundamentais ao Estado Democrático de Direito, tais como os princípios do juiz natural (art. 5º, LIII da CF/88); da independência funcional (art. 2º c/c art. 106, II da CF/88); e os princípios corolários do devido processo legal (art. 5º, VIV da CF/88), dentre os quais se destaca o princípio do livre convencimento motivado, com valoração imparcial e isenta da prova dos autos e a conformação jurídica dos fatos segundo o entendimento esposado na presente sentença.

Do reconhecimento da continuidade delitiva

Verifica-se a hipótese de crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, desde que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras circunstâncias análogas, os subsequentes devam ser havidos como continuação do primeiro (CP, art. 71). Trata-se de modalidade de concurso de crimes que, em caso como o dos autos, beneficia o réu, pela aplicação da pena de um só crime com aumento decorrente da continuidade.

De acordo com a teoria objetiva, adotada pelo Código Penal brasileiro, os elementos constitutivos da continuidade delitiva se circunscrevem à homogeneidade objetiva das ações, abstraindo, desse modo, a idéia de unidade de resolução.

Assim, para que uma pluralidade de crimes de mesma espécie



caracterize a continuidade delitiva deve ser verificada: *a)* conexão temporal entre as condutas; *b)* integração espacial entre essas mesmas condutas; *c)* uniformidade no modo de execução das infrações; *d)* aproveitamento das mesmas oportunidades e relações preexistentes.

No caso em apreço, os diretores da SAMA/ENGEDIS concorreram dolosamente para as vendas simuladas e informaram valores subfaturados ao DNPM, que foi mantido em erro no período de 1991 a 1997. Em todos os casos, houve o **emprego de idêntico *modus operandi***.

Caracterizou-se, por conseguinte, homogeneidade objetiva entre cada uma das condutas. De outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que "*O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, em razão do número de delitos praticados*" (STJ, HC 10.444-MG, 13/12/999, p. 166).

V. Dispositivo

Diante do exposto:

1. Em relação ao crime do art. 299 do Código Penal, **RECONHEÇO** a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a todos os réus, nos termos dos artigos 107, inciso VI c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal.

2. Em relação ao denunciado *Bernard René Max* (fl. 2146), que conta, nesta data, com idade superior a 70 anos, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** para os crimes dos arts. 171, §3º, e 299, ambos do CP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV c/c 109, incisos III e IV, e 115, todos do Código Penal.

3. Quanto aos demais acusados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na denúncia e, por conseguinte, **CONDENO** os réus *Jean-Philippe Henri Marie Fedi, Antonio Carlos Vilela de Moraes, Yves Gerard Marie Truchon-Bartes e Jaques André Aschenbroich* como incurso nas penas do art. 171, §3º, do Código Penal.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais, *pro rata* (art. 804, CPP).

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta



VI. Dosimetria das penas

Passo à aplicação individualizada das penas, pois inexistem circunstâncias excludentes de ilicitude ou que isentem os réus de sanção. Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria das penas.

1. Jean-Philippe Henri Marie Fedi

Na primeira fase da dosimetria da pena, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** foi fartamente comprovada e merece censura no grau máximo. A fraude empregada proporcionou a locupletação ilícita de valor altíssimo que, até julho/2009, totalizou **R\$16.060.412,82** (dezesseis milhões, sessenta mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), conforme documento de fl. 2356, o que evidencia a intensidade do dolo.

Poucos elementos foram coletados acerca de sua personalidade. Não há registro de maus antecedentes, assim consideradas condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social dentro dos padrões da normalidade.

A **motivação** extrapola a mera cupidez, própria dos crimes de estelionato, sendo desfavorável ao acusado, pois agiu também com vistas à concentração do poder econômico, obstando a livre concorrência. As **circunstâncias** são desfavoráveis ao réu, porquanto valendo-se da posição dominante no mercado, possibilitou o artifício enganoso durante vários anos.

As **consequências extrapenais** do crime são graves, tendo em vista que a elevada quantia que deixou de ser paga a título de *CFEM* ainda não foi quitada (fl. 2356). Além disso, os efeitos macroeconômicos da conduta provocaram danos difusos à sociedade, pois a compensação financeira prevista na *Constituição Federal* deixou de ser revertida em prol da população da cidade de *Minaçu-GO*, do *Estado de Goiás* e do *DNPM*. Muitos recursos deixaram de ser aplicados em educação, saúde, moradia e infraestrutura dignas. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante dessas circunstâncias, em grande parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 163 (cento e sessenta e três) dias-multa.



Pela incidência da agravante genérica do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I do CP), elevo a pena para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 207 (duzentos e sete) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do *DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral*, com fulcro no §3º do art. 171, CP, elevo as penas em **1/3 (um terço)**, fixando-as em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa.

Reconhecida a **continuidade delitiva** entre as condutas perpetradas no período de 1991 a 1997, considerando que *Jean-Philippe Henri Marie Fedi* atuou na direção da SAMA/ENGEDIS de 11.04.1991 a 30.04.1996 (aproximadamente 06 dos sete anos nos quais os delitos foram praticados), nos termos do art. 71 do Código Penal, **aumento as penas em 1/2 (metade), tornando definitivas as penas: privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 414 (quatrocentos e quatorze) dias-multa.**

Tendo em vista a boa condição econômica do acusado, que se apresenta como empresário do ramo da mineração, com altos ganhos mensais, (art. 60, §1º, CP), fixo o dia-multa em cinco vezes o salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Isso porque, além de superar 04 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais mostraram-se desfavoráveis ao agente (inteligência do art. 44, incisos I e III do CP).

A pena deverá ser inicialmente cumprida em **regime semiaberto** (art. 33, §2º, "b" do CP).

2. Antonio Carlos Vilela de Moraes

Na primeira fase da dosimetria da pena, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, apresenta **culpabilidade** elevada, que merece censura no grau máximo. A fraude empregada proporcionou a locupletação ilícita de valor altíssimo que, até julho/2009, totalizou **R\$16.060.412,82** (dezesseis milhões, sessenta mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), conforme documento de fl. 2356, o que evidencia a



intensidade do dolo.

Poucos elementos foram coletados acerca de sua personalidade. Não há registro de maus antecedentes, assim consideradas condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social dentro dos padrões da normalidade.

A **motivação** extrapola a mera cupidez, própria dos crimes de estelionato, sendo desfavorável ao acusado, pois agiu também com vistas à concentração do poder econômico, obstando a livre concorrência. As **circunstâncias** são desfavoráveis ao réu, porquanto, valendo-se da posição dominante no mercado, possibilitou o artifício enganoso durante vários meses.

As **consequências extrapenais** do crime são graves, tendo em vista que a elevada quantia que deixou de ser paga a título de *CFEM* ainda não foi quitada (fl. 2356). Além disso, os efeitos macroeconômicos da conduta provocaram danos difusos à sociedade, pois a compensação financeira prevista na *Constituição Federal* deixou de ser revertida em prol da população da cidade de *Minaçu-GO*, do *Estado de Goiás* e do *DNPM*. Muitos recursos deixaram de ser aplicados em educação, saúde, moradia e infraestrutura dignas. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante dessas circunstâncias, em grande parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 163 (cento e sessenta e três) dias-multa.

Pela incidência da agravante genérica do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I do CP), elevo a pena para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 207 (duzentos e sete) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do *DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral*, com fulcro no §3º do art. 171, CP, elevo as penas em 1/3 (**um terço**), fixando-as em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa.

Nos termos do art. 71 do CP, reconhecida a **continuidade delitiva** entre as condutas perpetradas no período de 1991 a 1997, considerando que *Antônio Carlos Vilela de Moraes* atuou na direção da *ENGEDIS* de 26.04.1995 a 30.04.1996 (cerca de um ano), aumento as penas em 1/4 (**um quarto**), tornando definitivas as penas: privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 345 (trezentos e



quarenta e cinco) dias-multa.

Tendo em vista a boa condição econômica do acusado, que se apresenta como empresário do ramo da mineração, com altos ganhos mensais, (art. 60, §1º, CP), fixo o dia-multa em cinco vezes o salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Isso porque, além de superar 04 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais mostraram-se desfavoráveis ao agente (inteligência do art. 44, incisos I e III do CP).

A pena deverá ser inicialmente cumprida em regime **semiaberto** (art. 33, §2º, "b" do CP).

3. Yves Gerard Marie Truchon-Bartes

Na primeira fase da dosimetria da pena, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** foi fartamente comprovada e merece censura no grau máximo. A fraude empregada proporcionou a locupletação ilícita de valor altíssimo que, até julho/2009, totalizou **R\$16.060.412,82** (dezesesseis milhões, sessenta mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), conforme documento de fl. 2356, o que evidencia a intensidade do dolo.

Poucos elementos foram coletados acerca de sua personalidade. Não há registro de maus antecedentes, assim consideradas condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social dentro dos padrões da normalidade.

A **motivação** extrapola a mera cupidez, própria dos crimes de estelionato, sendo desfavorável ao acusado, pois agiu também com vistas à concentração do poder econômico, obstando a livre concorrência. As **circunstâncias** são desfavoráveis ao réu, porquanto valendo-se da posição dominante no mercado, favoreceu o artifício enganoso durante vários meses.

As **consequências extrapenais** do crime são graves, tendo em vista que a elevada quantia que deixou de ser paga a título de CFEM ainda não foi quitada (fl. 2356). Além disso, os efeitos macroeconômicos da conduta provocaram danos difusos à sociedade, pois a compensação



financeira prevista na *Constituição Federal* deixou de ser revertida em prol da população da cidade de *Minaçu-GO*, do *Estado de Goiás* e do *DNPM*. Muitos recursos deixaram de ser aplicados em educação, saúde, moradia e infraestrutura dignas. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante dessas circunstâncias, em grande parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 163 (cento e sessenta e três) dias-multa.

Pela incidência da agravante genérica do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I do CP), elevo a pena para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 207 (duzentos e sete) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do *DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral*, com fulcro no §3º do art. 171, CP, elevo as penas em **1/3 (um terço)**, fixando-as em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa.

Nos termos do art. 71 do CP, consistente no reconhecimento da **continuidade delitiva** entre as condutas perpetradas no período de 1991 a 1997; considerando que *Yves Gerard Marie Truchon-Bartes* atuou na direção da *SAMA/ENGEDIS* de 22.12.1991 a 30.04.1992 (aproximadamente 04 meses), aumento as penas em **1/6 (um sexto)**, tornando definitivas as penas: **privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa**.

Tendo em vista a boa condição econômica do acusado, que se apresenta como empresário do ramo da mineração, com altos ganhos mensais, (art. 60, §1º, CP), fixo o dia-multa em cinco vezes o salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Isso porque, além de superar 04 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais mostraram-se desfavoráveis ao agente (inteligência do art. 44, incisos I e III do CP).

A pena deverá ser inicialmente cumprida em **regime semiaberto** (art. 33, §2º, "b" do CP).

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal Substituta



4. Jaques Andre Aschenbroich

Na primeira fase da dosimetria da pena, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, apresenta **culpabilidade** elevada, que merece censura no grau máximo. A fraude empregada proporcionou enriquecimento ilícito em valor altíssimo que, até julho/2009, totalizou R\$16.060.412,82 (dezesseis milhões, sessenta mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), conforme documento de fl. 2356, o que evidencia a intensidade do dolo.

Poucos elementos foram coletados acerca de sua personalidade. Não há registro de maus antecedentes, assim consideradas condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social dentro dos padrões da normalidade.

A **motivação** extrapola a mera cupidez, sendo desfavorável ao acusado, pois agiu também com vistas à concentração do poder econômico, obstando a livre concorrência. As **circunstâncias** são desfavoráveis ao réu, porquanto valendo-se da posição dominante no mercado, favoreceu o artifício enganoso durante vários meses.

As **consequências extrapenais** do crime são graves, tendo em vista que a elevada quantia que deixou de ser paga a título de *CFEM* ainda não foi quitada (fl. 2356). Além disso, os efeitos macroeconômicos da conduta provocaram danos difusos à sociedade, pois a compensação financeira prevista na *Constituição Federal* deixou de ser revertida em prol da população da cidade de *Minaçu-GO*, do *Estado de Goiás* e do *DNPM*. Muitos recursos deixaram de ser aplicados em educação, saúde, moradia e infraestrutura dignas. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Diante dessas circunstâncias, em grande parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 163 (cento e sessenta e três) dias-multa.

Pela incidência da agravante genérica do **concurso de pessoas** (art. 62, inciso I do CP), elevo a pena para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 207 (duzentos e sete) dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de bens e serviços do *DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral*, com fulcro no §3º do art. 171, CP, elevo as penas em 1/3 (**um terço**), fixando-as



em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa.

Nos termos do art. 71 do CP, reconhecida a **continuidade delitiva** entre as condutas perpetradas no período de 1991 a 1997, considerando que *Jaques André Aschenbroich* atuou na direção da SAMA/ENGEDIS de 11.04.1991 a 30.04.1992 (por cerca de um ano), aumento as penas em **1/4 (um quarto)**, tornando definitivas as penas: **privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias-multa.**

Tendo em vista a boa condição econômica do acusado, que se apresenta como empresário do ramo da mineração, com altos ganhos mensais, (art. 60, §1º, CP), fixo o dia-multa em cinco vezes o salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Isso porque, além de superar 04 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais mostraram-se desfavoráveis ao agente (inteligência do art. 44, incisos I e III do CP).

A pena deverá ser inicialmente cumprida em **regime semiaberto** (art. 33, §2º, "b" do CP).

VII - Mínimo Indenizatório

Segundo o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 11.719/2008, o juiz, ao proferir sentença, "*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*".

Na hipótese dos autos, em face do conjunto probatório, foi apurado que, do valor total de *CFEM* que deixou de ser recolhida, no período de 1991 a 1997, totaliza **R\$16.060.412,82** (dezesesseis milhões, sessenta mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), conforme documento de fl. 2356.

Portanto, fixo tal valor como o **mínimo indenizatório** a ser suportado pelos réus, a título de **danos materiais causados à União**, do qual poderão ser abatidos eventuais valores já recolhidos na esfera cível, relativos a esse mesmo período e base de cálculo.

VII. Providências finais

Após o trânsito em julgado:

1. **Lançar** os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF/88);

2. **Comunicar** ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, acerca da suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal);

3. Expedir mandados de prisão e guias de recolhimento definitivas e/ou providências de cooperação judicial internacional, com vistas ao cumprimento da pena.

4. **Intimar** os apenados para:

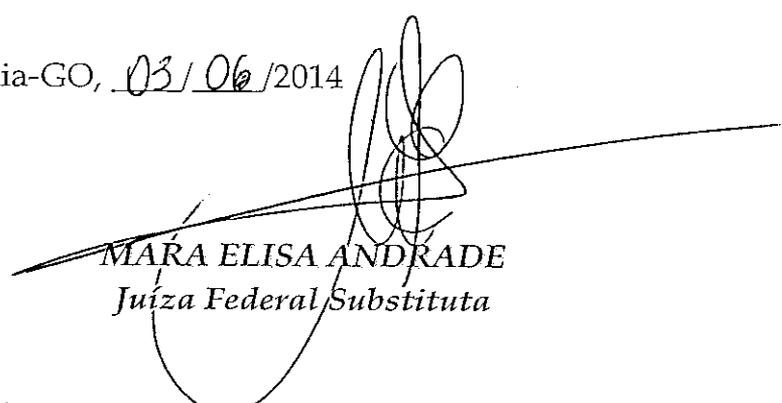
a) recolher o valor da **multa**, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de, não o fazendo, haver a inscrição de tal valor na dívida ativa, para posterior cobrança judicial (CP, art. 51);

b) recolher o valor das **custas processuais**, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, comunicar à PFN, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96.

5. **Remeter** cópia desta sentença ao *Superintendente do DNPM em Goiás*, podendo ser na forma eletrônica (CPP, art. 201, § 2º, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008).

P.R.I.

Goiânia-GO, 03/06/2014


MARA ELISA ANDRADE
Juíza Federal Substituta